

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.843, DE 2022

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a duração do estágio, sobre a possibilidade de estágio remoto, e sobre os concedentes de estágio, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCAS GONZALEZ

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.843, de 2022, de autoria do Deputado Lucas Gonzalez, pretende alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a chamada Lei do Estágio.

A proposição altera a duração do estágio, abre a possibilidade de que seja remoto ou híbrido; insere as expressões “startups”, “MEI” e “pessoas físicas equiparadas a empresas” entre as instituições concedentes; suprime exigências relativas ao estágio não obrigatório; e modifica dispositivos relativos a direitos do estagiário e deveres da instituição concedente.

A justificação é que, decorrida mais de uma década de vigência, a lei demandaria aperfeiçoamentos para estimular oportunidades de estágio.

O projeto de lei obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Transcorrido o prazo regimental em 11/05/2023, a proposição recebeu 24 emendas na Comissão de Educação, assim distribuídas:

Emendas nº 1, 9 e 18, dos Deputados Israel Batista, Rogério Correia e Deputada Fernanda Melchionna, respectivamente, têm o objetivo de suprimir o art. 2º do PL.

Emendas nº 2, 10, 15 e 19, dos Deputados Israel Batista, Rogério Correia, Lídice da Mata e Fernanda Melchionna, respectivamente, têm o objetivo de suprimir o *caput* do art. 17 proposto pelo PL para a Lei nº 11.788/2008. Note-se que o PL nº 1.843/2022 substitui integralmente a redação em vigor do art. 17.

Emendas nº 3, 11, 16 e 20, dos Deputados Israel Batista, Rogério Correia, Lídice da Mata e Fernanda Melchionna, respectivamente, têm o objetivo de suprimir o *caput* e §§ 3º e 4º do art. 13 proposto pelo PL para a Lei nº 11.788/2008.

Emendas nº 4, 13 e 22, dos Deputados Israel Batista, Rogério Correia e Deputada Fernanda Melchionna, respectivamente, têm o objetivo de suprimir o § 2º do art. 10 proposto pelo PL para a Lei nº 11.788/2008. Note-se que o PL nº 1.843/2022 propõe a revogação do dispositivo atual.

Emendas nº 5, 12 e 21, dos Deputados Israel Batista, Rogério Correia e Deputada Fernanda Melchionna, respectivamente, têm o objetivo de suprimir o art. 11 proposto pelo PL para a Lei nº 11.788/2008.

Emendas nº 6, 14, 17 e 23, dos Deputados Israel Batista, Rogério Correia, Lídice da Mata e Fernanda Melchionna, respectivamente, têm o objetivo de suprimir o *caput* e os incisos II e III do art. 9º; e o §3º do art. 12.

Emendas nº 7, 8 e 24, dos Deputados Israel Batista, Rogério Correia e Deputada Fernanda Melchionna, respectivamente, têm o objetivo de suprimir os §§ 2º e 2º-A do art. 2º; o § 1º do art. 3º; os incisos III, IV, e VII do art. 7º; e o inciso VII do art. 9º, todos modificados pelo PL para oferecer nova redação à Lei nº 11.788/2008.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A figura do estágio foi criada com objetivos sociais e educacionais, buscando o aperfeiçoamento e a complementação da formação acadêmica e profissional do estudante. Dessa forma, tem-se que o estudante deve exercer atividades vinculadas ao aprendizado acadêmico, aplicando os conhecimentos adquiridos para colaborar na sua formação profissional.

Em 2008, o Congresso Nacional atualizou a legislação referente ao estágio, marcando uma evolução positiva no que diz respeito à concepção de estágio como “ato educativo”, “supervisionado”, que “visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”.

A chamada Lei do Estágio, Lei nº 11.788/2008, enfatiza a função do estágio como aprendizado profissional do educando por meio da experiência prática. A teoria e a prática entendidas, portanto, como componentes que se reforçam e se complementam na concepção curricular, razão pela qual a norma estabelece que o estágio deve fazer “parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando”.

Procurou-se estabelecer melhor equilíbrio entre as relações das três partes envolvidas no estágio: o estudante, a empresa (ou ente concedente) e a instituição de ensino, oferecendo clareza sobre a relação jurídica e previsibilidade dos direitos e deveres das partes.

À luz desse marco jurídico, passamos a analisar as propostas do projeto de lei em tela e as emendas apresentadas na Comissão de Educação.

No art. 2º foram feitas duas alterações. A primeira suprime a expressão “acrescida à carga horária regular e obrigatória” do § 2º. A segunda acrescenta o §2º-A: “No caso de estagiário que curse ensino médio, educação especial ou ensino fundamental, o Estágio não necessita ser relacionado ao curso frequentado”. A primeira alteração reforça o caráter facultativo que a lei prevê para o estágio não obrigatório e simplifica processos burocráticos. A



diferença entre o estágio obrigatório e não-obrigatório é que o primeiro é de realização compulsória no projeto do curso, sendo a carga horária um requisito para aprovação e obtenção do diploma. Quanto ao § 2º-A – transformado em § 4º do art. 2º no Substitutivo, a introdução desse dispositivo na Lei é adequada, visto que os estudantes do ensino médio e educação especial não têm vínculos com cursos específicos, no âmbito da educação básica regular obedecem às diretrizes curriculares da etapa/modalidade. No caso dos estudantes de EJA-Fundamental integrada à educação profissional, é desejável ampliar as oportunidades de estágio desse grupo.

No art. 3º restringe-se a obrigação do acompanhamento efetivo tanto por parte do professor orientador quanto do supervisor da parte concedente somente ao estágio obrigatório. Essa mudança descaracterizaria o estágio não obrigatório como ato educativo supervisionado e como parte de um projeto pedagógico.

Aplica-se a mesma lógica para análise das alterações propostas aos incisos III e IV do art. 7º. É relevante, do ponto de vista do mérito educacional, manter o conceito de ato educativo ao estágio não obrigatório. No que tange à revogação do inciso VII do art. 7º (*VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas*), parece-nos que ele pode ser restituído ao texto como demandam algumas Emendas, desde que associado a um pequeno ajuste na redação do § 2º do art. 10. O objetivo é que a parte concedente seja comunicada com, no mínimo, 30 dias de antecedência sobre as datas de verificação de aprendizagem periódicas ou finais, para que possa viabilizar a redução da carga horária do estagiário sem prejuízo para as atividades do ambiente de trabalho.

No caput do art. 9º, quanto à supressão da expressão “devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional” após a menção a “profissionais liberais de nível superior”, nada temos a obstar. O mérito da mudança insere-se no campo temático de análise da Comissão de Trabalho.



Estamos de acordo com as alterações nos incisos II e III do art. 9º. No caso do inciso II, o estágio remoto é possibilidade já prevista no § 6º do art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho (*§ 6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes*), conforme alteração feita pela Lei nº 14.442/2022. No inciso III, o aperfeiçoamento legal permite que um sócio ou um prestador de serviço, e não somente alguém do quadro de pessoal, exerça o papel de supervisor do estagiário. A mudança contempla empresas, startups e microempreendedores individuais que não possuem funcionários. Por fim, entendemos ser inadequada a proposta de limitar a exigência de relatórios de atividades apenas ao estágio obrigatório, conforme prevê a redação oferecida pelo PL ao inciso VII do art. 9º, com base nos argumentos já apresentados anteriormente.

O novo art. 11 permite que o estágio, na mesma parte concedente, se estenda pelo período de realização do curso. Segundo o autor do PL, o prazo máximo atual de 2 anos desestimula a contratação de estagiários cursando os primeiros anos do ensino superior, pois “irá treiná-los sem possibilidade de efetivação”. Sugerimos redação alternativa para esse dispositivo no substitutivo anexo, de sorte a não produzir impactos negativos nas taxas de conclusão dos cursos.

Em relação aos acréscimos previstos pelo Projeto de Lei nos arts. 12 e 13, nada temos a obstar, pois, a nosso ver, aperfeiçoam alguns aspectos de direitos e obrigações das partes.

O § 3º acrescido ao art. 15 (*§3º Não compete aos Conselhos de Classe Profissional fiscalizar a relação de Estágio*) tem vício formal de iniciativa. Os Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, compondo a Administração Pública Federal Indireta. Nos termos do art. 84 da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal.

Finalmente, no tocante ao art. 17, concordamos com as emendas que demandam a supressão da nova redação oferecida ao dispositivo, pois já está afirmada no art. 3º, caput e no art. 12, § 1º que não há vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e a parte



concedente, cumpridos todos os requisitos da Lei nº 11.788/2008. Tampouco nos parece adequado restituir a redação original do art. 17, que impõe limites máximos ao número de estagiários, vinculando-os ao quadro de pessoal das entidades concedentes. Essa determinação impõe dificuldades às startups e microempreendedores individuais, por exemplo, além de restringir a oferta de estágios para milhares de jovens. Cabe, portanto, a revogação desse dispositivo, mantida apenas a cota de 10% das vagas que é assegurada às pessoas com deficiência.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.843, de 2022, e pela aprovação das Emendas apresentadas à Comissão de Educação nº 4, 7, 8, 13, 22 e 24, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição das Emendas nº 1 a 3, 5, 6, 9 a 12, 14 a 21 e 23.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.843, DE 2022

Altera a Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a duração do estágio, sobre a possibilidade de estágio remoto, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a duração do estágio, sobre a possibilidade de estágio remoto, e dá outras providências.

Art. 2º O Art. 2º da Lei passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional.

.....

§ 4º No caso de estagiário que curse ensino médio, educação especial e anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, o estágio não necessita ser relacionado ao curso frequentado.” (NR)

Art. 3º O Art. 9º da Lei passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior, Startups, MEI's, e pessoas físicas



equiparadas por Lei a empresas, com registro CEI (Cadastro Específico do INSS), podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

.....

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, podendo ser desenvolvidas de forma presencial, remota ou híbrida;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, sócio ou prestador de serviço, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

.....” (NR)

Art. 4º O Art. 10 da Lei passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

§ 1º.....

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante, desde que este comprove o período de avaliações à parte concedente com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.” (NR)

Art. 5º O Art. 11 da Lei passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder o limite mínimo para integralização do curso, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.” (NR)

Art. 6º O Art. 12 da Lei passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.



.....

§ 3º No estágio realizado na forma remota, incluindo os dias no sistema híbrido em que as atividades do estagiário são realizadas de forma remota, não será concedido auxílio-transporte.

§ 4º A parte concedente poderá descontar da bolsa ou de outra forma de contraprestação, bem como do auxílio transporte, as faltas injustificadas pelo estagiário.

§ 5º Para não aplicação do § 4º, o estagiário deverá apresentar a justificativa idônea para a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do primeiro dia de ausência.” (NR)

Art. 7º O Art. 13 da Lei passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Por ato da parte concedente será concedido o período de 30 (trinta) dias de recesso a cada ano de estágio, a ser gozado dentro da vigência do Termo de Compromisso, preferencialmente durante suas férias escolares.

.....

§ 3º Em caso de o recesso não ter sido gozado, é assegurado ao estagiário pagamento de indenização referente aos dias adquiridos, com base no valor da bolsa ou da outra forma de contraprestação.

§ 4º Em caso de rescisão por iniciativa do estagiário, a parte concedente não estará obrigada ao pagamento do recesso.” (NR)

Art. 8º O Art. 17 da Lei passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

